

I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

G326

Gênero, criminologia e sistema de justiça criminal [Recurso eletrônico on-line] I Congresso
CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana
- Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-365-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Gênero. 2. Sistema de Justiça. 3. Direito Penal. 4. Criminologia. I. I Congresso
CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Apresentação

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 4 - Gênero, Criminologia e Sistema de Justiça Criminal reuniu pesquisadores interessados em discutir trabalhos concluídos ou em andamento que abordaram temas relacionados às criminologias feministas, controle social, violências de gênero, sistema de justiça criminal e segurança pública, possibilidades de compatibilidades entre abolicionismos e opressões de gênero. A partir da compreensão do sistema de justiça criminal como toda agência de controle estatal que operacionalize o sistema penal (Polícia, Judiciário, Ministério Público, Prisão, entre outras), assim como as agências não penais que exercem também controle, como Congresso Nacional, Poder Executivo. Sendo assim, foram acolhidas também

propostas que visavam à realização de discussões dentro do plano legislativo ou análises mais amplas sobre o poder punitivo e suas aplicabilidades, políticas públicas que tenham como temática principal violências de gênero.

APRISIONAMENTO FEMININO: A MULHER PRIVADA DE LIBERDADE E A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL FACE ÀS FINALIDADES DA PENA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

FEMALE IMPRISONMENT: THE WOMAN DEPRIVED OF LIBERTY AND GENDER DISCRIMINATION IN THE PRISON SYSTEM IN THE FACE OF THE PURPOSES OF THE PENALTY IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Edwiges Carvalho Gomes ¹

Resumo

A presente pesquisa aborda a temática do encarceramento feminino no Brasil, analisando a condição da mulher no sistema prisional face às finalidades da pena. Conclui-se que a população penitenciária feminina possui diversos direitos violados, pois o cárcere está, majoritariamente, despreparado para comportar esse grupo de forma adequada. A pesquisa pertence à vertente metodológica jurídico-social. Quanto à averiguação das informações, foi selecionado na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), o tipo jurídico-projetivo. Predominará o raciocínio dialético e quanto ao gênero, foi adotada a pesquisa teórica.

Palavras-chave: Mulher, Pena, Sistema penitenciário

Abstract/Resumen/Résumé

This research addresses the theme of female incarceration in Brazil, analyzing the condition of women in the prison system in the face of the purposes of the sentence. It is concluded that the female prison population has several violated rights, because the prison is mostly unprepared to adequately support this group. The research belongs to the legal-social methodological aspect. Regarding the investigation of the information, the classification of Gustin, Dias and Nicácio (2020), the legal-projective type, was selected in the classification of Gustin, Dias and Nicácio (2020). Dialectical reasoning will predominate and theoretical research was adopted in terms of gender.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Woman, Too bad, Penitentiary system

¹ Graduanda em Direito, modalidade Integral, e integrante do grupo de Iniciação Científica Direito e Tecnologia da Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Brasil é um país conhecido por ter uma vasta riqueza natural e recursos minerais. Porém, não é somente de títulos agradáveis que a terra brasileira é conhecida, isso porque se destaca, também, por ser uma das nações que tem a maior população carcerária do mundo. Pois, o país já ultrapassou a marca de 700.000 pessoas presas, de acordo com o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN, 2020). Em vista disso, o alto índice de encarceramento agrava os problemas do sistema prisional pátrio acarretando superlotação e ambientes degradantes.

A discussão ganha ainda mais importância em se tratando da população prisional feminina, cuja parcela tem aumento significativamente ao longo do tempo. Nesse sentido, as mulheres no cárcere compartilham dificuldades pontuais, como a carência de utensílios de higiene, estabelecimentos próprios e adequados, espaços específicos para grávidas e parturientes, bem como tratamento digno. Diante disso, é factível que as mulheres condenadas convivem com o tratamento degradante e desumano dentro do sistema prisional brasileiro.

Nesse sentido, o cárcere não possui estrutura adequada para acomodar a grande quantidade de pessoas privadas de liberdade, principalmente mulheres. Isso porque, o encarceramento feminino demanda maior assistência de cuidado e direitos, devido a vulnerabilidade inerente à mulher. Portanto, a população carcerária feminina é a que mais sofre com a escassez de providências em prol da sua dignidade como cidadã e como mulher.

Destaca-se que a pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica. Logo, o presente trabalho tem como objetivos analisar a condição da mulher no espaço carcerário brasileiro e a discriminação de gênero face à dignidade da mulher. Assim como, as finalidades da pena no contexto da vulnerabilidade intrínseca à condição feminina.

2. A DIGNIDADE HUMANA DA MULHER NO CÁRCERE E A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro apresenta dentre vários aspectos o expressivo índice de pessoas presas em unidades prisionais no Brasil. Conforme o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN, 2020), hodiernamente há mais de 700.000 pessoas privadas de liberdade, sendo contabilizado o valor em milhar referente a 37,16 mulheres presas, uma taxa de aproximadamente 5% da população prisional brasileira. À vista disso urge analisar os direitos e as condições do encarceramento das mulheres no Brasil.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, norma de maior hierarquia do ordenamento jurídico pátrio, estabelece que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 1988). Em diálogo com Castilho (2007, p. 41), o constituinte originário ao expressar a necessidade de estabelecimentos penais distintos para homens e mulheres, procurou demonstrar que o aspecto estrutural “significa mais que outro prédio, significa um prédio com espaços e equipamentos próprios para o desenvolvimento dos modos de ser, de fazer e de viver das mulheres”. Assim, as mulheres deveriam ter espaços adequados destinados a elas para o cumprimento da pena.

Entretanto, “os presídios atualmente proporcionam um ambiente degradante e desumano ao preso, tendo em vista, a superlotação, a ausência de assistência médica, a precariedade na alimentação e a falta de higiene que desencadeiam diversas doenças” (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 567). Nessa perspectiva, a realidade da mulher aprisionada torna-se mais desafiadora e suscetível a transgressão de direitos, em razão da vulnerabilidade inerente a condição do corpo feminino. Para Garcia:

A prisão para a mulher é um espaço discriminador e opressivo, que se expressa na aberta desigualdade do tratamento que recebe, no sentido diferente que a prisão tem para ela, nas consequências para sua família, na forma como o Judiciário reage em face do desvio feminino e na concepção que a sociedade atribui ao desvio. Por isso, a prisão estigmatiza muito mais as mulheres do que os homens (GARCIA, 1998 *apud* CASTILHO, 2007, p. 38).

Nesse diapasão, as mulheres privadas de liberdade sofrem de modo mais marcante em virtude da questão de gênero. Pois, persiste o julgamento social de que elas devem se comportar consoante aos ritos que a sociedade considera aceitáveis, seja na vida privada seja no convívio em comunidade. Por conseguinte, o fato da mulher estar dentro do campo da criminalidade corrobora para que haja um prejulgamento sobre sua pessoa, sendo muitas vezes arbitrário e

violento. Assim, “a sociedade por sua vez, tende a segregá-la e dificultar a sua reinserção no meio social. [...] São poucas as que conseguem o “perdão” social de forma a obter oportunidades para superar a situação de marginalidade na qual se encontravam” (ROSENDO; CARVALHO; MOTA; OLIVEIRA, 2018, p. 110).

Segundo Ferreira (2019), existem especificidades de fatores e contextos que são comuns das mulheres em situação de cumprimento de pena. A título de exemplo: os crimes cometidos por elas são, majoritariamente, com ausência de violência e há maior recorrência de violação patrimonial; são pessoas que, em sua maioria, passaram por momentos de violência anterior à prisão – como agressões sexuais, psicológicas e físicas –. Para além disso, “no sistema penitenciário essa violência social se reflete em presídios superlotados, celas e alas pouco arejadas com questões de insalubridade, falta de assistência médica, educacional, social e assistência jurídica precária [...]” (SOARES; FÉLIX-SILVA; FIGUEIRÓ, 2014, p. 4).

Outrossim, “a prisão da mulher implica a desestruturação da vida familiar, tendo em vista que a maioria possui filhos e, dentre as mães, a maioria é a única responsável pelo sustento e cuidado da prole, fato esse que aumenta a intensidade do sofrimento gerado pelo encarceramento” (FERREIRA, 2019, p. 74). Nesse sentido, a mulher aprisionada é a titular de um número significativo de transformações na vida daqueles com quem convive, principalmente do (s) filho (s), quando houver. Diante disso, compreende-se que as necessidades e empecilhos por questão de gênero é um fator marcante no cárcere brasileiro.

Em suma, é fundamental salientar que não se trata de ignorar eventuais condutas ilícitas que levaram as mulheres a passarem pelo sistema de justiça criminal, mas em examinar como é seu estado de vulnerabilidade nos espaços prisionais. Conformidade a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, de 2015, o Supremo Tribunal Federal:

Ressalta o sofrimento das mulheres encarceradas ante a ausência de estabelecimento próprio e adequado, não havendo berçários, locais destinados à gestante e à parturiente ou creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos. Afirma a falta de cuidados com a saúde das gestantes presas – não sendo assegurado acompanhamento médico, no pré-natal e no pós-parto, ou ao recém nascido –, bem como a carência de ginecologistas e de fornecimento regular de absorventes íntimos e de outros materiais de higiene (BRASIL, ADPF 347, 2015, p. 6).

Diante disso, a discriminação de gênero pode ser observada também no espaço prisional, de forma especial no que diz respeito ao tratamento do Poder Público destinado à mulher na condição de apenada. Pois, o dispositivo constitucional que prevê que “ninguém será

submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988), assim como demais direitos fundamentais – saúde, educação, alimentação saudável, oportunidade de ressocialização – dessas cidadãs são diariamente violados. Logo, há uma massiva transgressão dos direitos e da dignidade da mulher em cumprimento de pena no sistema prisional brasileiro.

3. AS FINALIDADES DA PENA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A MULHER PRIVADA DE LIBERDADE

A figura da pena é marcante na história humana, como é possível destacar pelo Código de Hamurabi – espécie de legislação que atribuía punição a determinadas condutas –. Nesse sentido, com o passar do tempo a compreensão de pena se remodelou, podendo ser compreendida atualmente como “a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*” (GRECO, 2017, p. 659). À vista disso, o conceito de pena abarca algumas finalidades que norteiam sua atribuição.

A partir disso, os objetivos da pena envolvem algumas teorias que justificam sua aplicação e função na sociedade, sendo as principais teorias: absoluta ou retributiva da pena; relativa ou preventiva da pena; mista ou unificadora da pena e teorias da prevenção especial positiva. Segundo Prado (2019), a teoria absoluta tem como foco o delito cometido, sendo marcada por ver a pena como uma retribuição do dano gerado pelo crime. Por consequência, a aplicação da pena nos moldes dessa teoria “surge como decorrência de uma exigência de justiça, seja como compensação da culpabilidade, punição pela transgressão do direito (teoria da retribuição), seja como expiação do agente (teoria da expiação)” (PRADO, 2019, p. 548).

Em diálogo com Bitencourt (2020), há em outra extremidade a teoria relativa que é voltada para o aspecto preventivo da pena, ou seja, para essa teoria a aplicação da pena tem como finalidade prevenir que a conduta delituosa seja praticada novamente. Nessa perspectiva, “a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, sua justificação deixa de estar baseada no fato passado, e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção de delitos” (BITENCOURT, 2020, p. 158). Logo, enquanto a teoria absoluta apresenta a pena como uma forma de retribuir o dano causado pelo crime, a teoria relativa se preocupa em fazer com que a pena possa prevenir demais delitos.

Nesse contexto, o legislador brasileiro optou por incluir aspectos dessas duas teorias no Código Penal, no que diz respeito a aplicação da pena. Pois, a lei penal é clara ao dizer que

o juiz deverá estabelecer a pena “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (BRASIL, 1940). Desse modo, a pena é compreendida como um instituto que reprova a conduta típica, ilícita e culpável praticada pelo agente, de modo a retribuir o dano causado, além de conter o teor de prevenção do crime, saudando-se como uma teoria mista.

Outrossim, o corpo normativo penal pátrio destaca outra teoria, conhecida como teoria da prevenção especial positiva. Em razão de declarar que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Nessa lógica, a pena também tem como finalidade reeducar o condenado, de modo a garantir que esse possa se reingressar na sociedade. Assim, essa teoria tem como cerne a ressocialização do apenado.

Contudo, a realidade do sistema prisional impede, majoritariamente, que a pena cumpra com suas finalidades. Pois, como foi possível observar no tópico argumentativo anterior, sobre a condição da mulher privada de liberdade, é alarmante a violação da esfera de direitos desse grupo. Portanto, há uma dificuldade significativa de fazer com que as finalidades, preventiva e reintegrativa, da pena sejam efetivamente cumpridas no cenário atual das condições carcerárias brasileiras, tornando a ressocialização das apenadas algo diminuto.

Em síntese, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à problemática em estudo pode ser compreendido nas seguintes palavras:

A deficiência do sistema penitenciário reverte consequências gravíssimas e dramáticas para a própria sociedade brasileira, pela incapacidade do sistema de tratar essas pessoas com o mínimo de humanidade, o que faz com que os índices de reincidência no Brasil sejam dos mais altos do mundo, simplesmente porque o sistema não é capaz de ressocializar, de humanizar e de dar um mínimo de preparo para essas pessoas quando elas saem do sistema. [...] Os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime” (BRASIL, ADPF 347, 2015, p. 8-23).

Diante disso, conclui-se que as finalidades da pena não estão sendo alcançadas, predominantemente, no espaço penal brasileiro. Por conseguinte, a mulher apenada é um dos sujeitos que mais possui seus direitos violados no sistema penitenciário vigente. Assim, é na prática vigora em maior intensidade o teor retributivo, sancionatório, da pena sobre as mulheres condenadas, essencialmente, ao passo que os aspectos de prevenção e ressocialização da pena estão sendo enfraquecidos frente à precariedade e desumanidade do sistema prisional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise, é possível verificar que o Brasil é marcado pelo alto índice de sua população prisional, havendo um crescimento da parcela feminina ao longo dos anos. Atualmente o sistema prisional nacional é marcado pela superlotação, insalubridade e precariedade estrutural o que corrobora para que a mulher no cárcere tenha, ainda mais, seus direitos e sua dignidade violados. Assim, é possível perceber que os direitos das condenadas pela vulnerabilidade inerente à mulher são massivamente violados.

À vista disso, dispositivos normativos constitucionais e infraconstitucionais que estabelecem diversos critérios para a seguridade dos direitos da mulher em estado de liberdade restrita são, majoritariamente, descumpridos. Pois, esse grupo carece de estabelecimento próprio e adequado, acesso a produtos de higiene e cuidado pessoal, saúde, educação e locais específicos destinados às gestantes e parturientes. Dessa forma, é latente a discriminação de gênero no sistema penitenciário brasileiro.

Em última análise, as finalidades da pena podem ser destacadas tanto pelo caráter retributivo do mal causado pelo crime praticado, quanto preventivo – prevenir que a conduta criminosa seja praticada –. Outrossim, há o aspecto da pena como meio de reeducar a pessoa condenada, de modo a possibilitá-la o reingresso na sociedade. Entretanto, a realidade carcerária brasileira mitiga a promoção desses efeitos sobre aqueles que estão em cumprimento de pena, principalmente sobre as mulheres. Logo, frente às inúmeras carências e problemas do sistema penitenciário brasileiro os objetivos da pena ainda estão distantes de serem alcançados.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*, volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República (1940). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal*. Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 05 jun. 2021.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial. *Justitia*, São Paulo, v. 64, n. 197, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/894w27.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2021.

FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Mulheres e encarceramento: evolução normativa para além da maternidade. *Revista Interdisciplinar de Direito*, Faculdade de Direito de Valença, v. 17, n. 1, p. 71-88, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/744>. Acesso em: 04 jun. 2021.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*, volume 1. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMRÃES, Isaac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, Itajaí, v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2021.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSENDO, Juliana Vital; MOTA, João Luciano Marques dos Santos; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Mulheres no cárcere: breves reflexões sobre o sistema punitivo em Sergipe e os desafios da reinserção social. *Interfaces científicas - humanas e sociais*, Aracaju, v. 7, n. 1, p. 107-118, jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/4506/2888>. Acesso em: 04 jun. 2021.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 04 jun. 2021.

SOARES, Gabriele Pinheiro; FELIX-SILVA, Antônio Vladimir; FIGUEIRÓ, Martha Emanuela Soares da Silva. Teatro-menor: cartografia em arte e experimentação de mulheres em situação de cárcere. *Psicologia & Sociedade*, Porto Alegre, vol. 26, p. 89-99, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3093/309331565010.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2021.